



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892389 - SP (2024/0053020-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANDERSON DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

2. Tal entendimento, em seguida, foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

3. Na hipótese dos autos, há claro *distinguishing* com relação aos precedentes retrocitados, pois a autoria delitiva referente ao crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas, já que restou sopesado o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante e, especialmente, o fato do veículo roubado ter sido apreendido com os réus, já com placa identificadora falsa.

4. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

5. No tocante à dosimetria da pena e ao pleito de concessão de custódia domiciliar, observa-se que nenhuma das questões foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 892389 - SP (2024/0053020-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANDERSON DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

2. Tal entendimento, em seguida, foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

3. Na hipótese dos autos, há claro *distinguishing* com relação aos precedentes retrocitados, pois a autoria delitiva referente ao crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas, já que restou sopesado o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante e, especialmente, o fato do veículo roubado ter sido apreendido com os réus, já com placa identificadora falsa.

4. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

5. No tocante à dosimetria da pena e ao pleito de concessão de custódia domiciliar, observa-se que nenhuma das questões foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON DOS SANTOS DE**

SOUZA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 323-326).

Em razões, a defesa reitera que a condenação do réu foi baseada em reconhecimento fotográfico, em clara ofensa ao art. 226 do CPP.

Alega, no tocante à dosimetria, que deve ser extirpada a majoração de 1/6 pela reincidência, considerando o decurso do lapso temporal de 5 anos, bem como deve ser decotada a majoração de 2/3, pois a arma de fogo, não foi apreendida com o ora agravante.

Requer, ainda, a aplicação da detração penal, artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando de que aquele ficou recluso de 14/10/2018 a 15/05/2019.

Afirma, por derradeiro, que deve ser concedido o regime aberto ou, ainda, o regime domiciliar, por ser o paciente pai de duas crianças.

Pugna, assim, pelo provimento ao agravo a fim de conceder a ordem, nos termos do declinado no *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Tal entendimento, em seguida, foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

Na hipótese dos autos, há claro *distinguishing* com relação aos precedentes retrocitados, pois a autoria delitiva referente ao crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas, já que restou sopesado o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante e, especialmente, o fato do veículo roubado ter sido apreendido com os réus, já com placa identificadora falsa, como se depreende do seguinte excerto do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo:

"A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto condenatório, já que: 1. a vítima reconheceu os Réus como coautores do fato descrito na denúncia, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais militares; 2. os Réus foram encontrados, não só com o carro subtraído, mas também com sua placa identificadora adulterada, como, aliás, tipicamente feito pelos roubadores após a subtração de automóveis; 3. RENATO sequer veio a Juízo dar qualquer versão sobre o fato, nem mesmo uma simples negativa, demonstrando que já temia o resultado desfavorável de sua conduta criminosa; 4. os Réus ficaram silentes na fase administrativa (fls.16 e 25), o que logicamente não os condena, mas também não os ajudou diante da imputação que lhes era feita, muito menos a corroborar a versão judicial de ANDERSON; 5. RENATO possui registro criminal por roubo (fls.477/480), demonstrando que o fato descrito na denúncia não lhe é estranho ou desconhecido.

O lastro probatório amealhado, portanto, é suficiente para manutenção das condenações" (e-STJ, fls. 153-154).

De mais a mais, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

No tocante à dosimetria da pena e ao pleito de concessão de custódia domiciliar,

observa-se que nenhuma das questões foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA". CRIME CONTRA INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO. ART. 198 DA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI N. 14.597/2023). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. CONTROLE JUDICIAL NO MOMENTO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere da hipótese dos autos (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dao juiz no momento da prolação da sentença, por meio da *mutatio libelli* ou *ementatio libelli*, arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

3. A elementar "competição esportiva" do art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) é mais ampla do que o placar de uma partida. Embora um cartão amarelo não tenha capacidade de alterar diretamente o placar de um jogo de futebol, segundo o Regulamento Específico da Competição Brasileiro Assaí - 2022, campeonato em questão, a quantidade de cartões amarelos é critério de desempate para efeito de classificação final, podendo definir rebaixados, classificados para competições internacionais, Copa Sulamericana ou Copa Libertadores, ou mesmo o título. Fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva.

4. Em relação à incompetência do Juízo para processo e julgamento do feito, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator. Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.

5. *Writ* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem"(HC n. 861.121/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024, destacou-se);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PLEITOS DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. TEMAS QUE NÃO FORAM OBJETO EXAME NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ausente exame de mérito no acórdão impugnado, proferido pelo Tribunal a quo, acerca dos pleitos de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e de abrandamento do regime inicial, resulta inviável o respectivo enfrentamento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes (RHC n.

122.600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/ 3/2020). Precedentes.3. Agravo regimental não provido"(AgRg no HC n. 882.926/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024. destacou).

Nesse contexto, não se vislumbra manifesta ilegalidade a justificar o provimento do agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 892.389 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0053020-8

Número de Origem:

00988969820188260050 65192018 988969820188260050

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS SOARES

ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON DOS SANTOS DE SOUZA

CORRÉU : RENATO NONATO BISPO DA SILVA

CORRÉU : CLAYTON DE JESUS MACEDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024